



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002294/99-15
Recurso nº : 121.482
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS CALENDÁRIOS DE 1995 A 1997
Recorrente : INDÚSTRIAS R. CAMARGO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de agosto de 2.000
Acórdão nº : 103-20.362

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Verificada a hipótese legal de arbitramento de lucros, à vista das falhas contábeis, omissões de lançamentos e falta de comprovação de inúmeros lançamentos, matem-se a exigência com os percentuais de lucro previstos em lei, sendo irrelevante a alegação de menor taxa de lucratividade do setor.

PASSIVO FICTÍCIO - HIPÓTESE LEGAL - A diferença verificada entre os valores constantes da declaração de rendimentos, como exigibilidades, e aqueles constantes da escrituração contábil, não se conforma com a hipótese legal de presunção de omissão de receita, prevista no artigo 228 do RIR/94.

MULTA *EX OFFICIO* - Tem caracter punitivo e se associa aos ilícitos tributários eleitos pela norma legal, não se confundindo com a multa de mora, onde predomina o intuito indenizatório pelo recebimento a destempo.

JUROS DE MORA - SELIC - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - São devidos a partir do mês de abril, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS R. CAMARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15
Acórdão nº. : 103-20.362

FORMALIZADO EM: **18 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002294/99-15
Acórdão nº : 103-20.362
Recurso nº : 121.482
Recorrente : INDÚSTRIAS R. CAMARGO LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS R. CAMARGO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 387/390), na parte que indeferiu sua impugnação aos exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondentes aos anos calendários de 1995 e 1997.

As infrações apontadas pela fiscalização referem-se a:

1) Ano calendário de 1995

Arbitramento de lucros com base na receita bruta conhecida (art. 539, inc. II e 541 do RIR/94), tendo em vista as irregularidades contábeis verificadas após diversas intimações e pedidos de esclarecimentos, conforme consta da folha de continuação do auto de infração, especificamente às fls. 3/5.

Estas irregularidades referem-se a escrituração em lotes, com lançamentos mensais (englobadamente), sem apoio em livros auxiliares; falta de comprovação de diversos lançamentos contábeis, inclusive na conta "Bancos" sem identificar o Banco e a contrapartida, bem como acerto com a conta "Duplicatas a Receber"; falta de comprovação de empréstimos de sócios e contabilização e contabilização destes com contrapartida de Empréstimos Bancários e Fornecedores; falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores e Empréstimos Bancários", além de contabilização de bens do imobilizado em períodos diversos de sua aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15

Acórdão nº. : 103-20.362

Ano calendário de 1996

Tributada a diferença entre a receita bruta declarada e a apurada nos livros fiscais, no montante de R\$ 487.954,88, valor este que trouxe como consequência a redução dos prejuízos apurados no período.

Ano Calendário de 1997

Passivo não comprovado identificado nas contas "Fornecedores" e "Empréstimos e Financiamentos", resultantes da diferença apurada pelo confronto dos valores declarados e os demonstrativos contábeis, aqueles em valor superior a estes correspondente a R\$ 1.515.665,81.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo, não contestando especificamente as infrações que lhe foram imputadas, discorda, em relação ao arbitramento de lucros, do percentual aplicado de 15% para os produtos de fabricação própria e 30% para prestação de serviços, entendendo, dentro da conjuntura do período, que tais percentuais não poderiam ser superiores a 2% e 3%, percentuais estes, máximos, de margem de lucro líquido.

Discorda, ainda, da aplicação da multa de 75%, dos juros de mora com base na SELIC a partir de abril de 1995, quando o correto seria janeiro de 1996 e ao final requer a compensação de prejuízos fiscais.

A autoridade monocrática julgou procedentes as infrações cometidas, mas admitiu a redução dos prejuízos fiscais apurados, advindo como consequência a redução da base de cálculo do ano calendário de 1997 para R\$ 1.057.905,24.

Irresignada com a decisão singular, recorre o sujeito passivo a este colegiado, mediante a petição de fls. 444/451.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15
Acórdão nº. : 103-20.362

Aduz a recorrente os mesmos argumentos apresentados quando da instauração da lide, a respeito do percentual de arbitramento, da multa que entende elevada e dos juros de mora com base na SELIC, ainda no ano calendário de 1995, acrescentando que o julgador monocrático reduziu a base de cálculo do ano de 1997 considerando os prejuízos do período e acumulados, sem entretanto dar o mesmo tratamento para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Os autos vieram a este colegiado por força de liminar em mandado de segurança (fls. 464/467).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15
Acórdão nº. : 103-20.362

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e considerando a concessão de liminar para afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a recorrente, em verdade não discorda do mérito das infrações que lhe foram imputadas pelo fisco. Contesta o percentual de arbitramento de lucros do ano calendário de 1995, bem como da multa de 75% e dos juros de mora com base na SELIC no período de 1995.

Examinando-se o arbitramento de lucros, verifica-se que o mesmo foi consistente, visto que a escrituração da recorrente não permitia um exame pela autoridade fiscal, dadas as diversas irregularidades apresentadas em suas contas, conforme descrito inicialmente.

O percentual dos lucros arbitrados está conforme a legislação de regência e não há como adequá-los à expectativa do sujeito passivo. Trata-se de uma vinculação legal que o aplicador da norma não pode afastar, seja em sede de lançamento ou julgamento.

A diferença de receita do ano calendário de 1996 não foi contestada pela recorrente e como bem delineada a infração descrita no auto de infração deve ser mantida, com o ajuste feito no julgamento monocrático.

Relativamente ao ano calendário de 1997, conforme descrito na peça de autuação, a omissão de receita identificada pela figura de passivo fictício foi considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15

Acórdão nº. : 103-20.362

pela diferença entre os valores constantes da declaração de rendimentos e os valores efetivamente contabilizados.

Tal descrição de fatos, por si só já determina o afastamento da imposição fiscal. A irregularidade apontada não se coaduna com a hipótese prevista em lei de presunção de omissão de receita. Esta presunção de lei torna-se tributável pela existência de valores escriturados como exigibilidade e não comprovados, bem como aqueles já liquidados e constantes em aberto na escrituração contábil. A diferença entre valores declarados e aqueles escriturados não tem semelhança à previsão legal e não se coaduna com qualquer outra figura de omissão de receitas.

Por outro lado, verificando-se a resposta à intimação feita ao sujeito passivo, para comprovar os saldos das contas Financiamentos e Fornecedores, constata-se que o Demonstrativo de Composição do Passivo, fls. 253/266, conforma-se, exatamente com os valores constantes do Balanço de Abertura de 1998 (fls. 233).

Assim, o erro de preenchimento da declaração de rendimentos poderá ensejar outras infrações, mas da forma em que foi posta a irregularidade, esta não se coaduna com a figura de passivo fictício, motivo pelo qual deve ser afastada esta imposição.

Pertinente à multa de ofício, no percentual de 75%, esta não se caracteriza como confisco dada a sua equivalência, sendo o percentual de 20% aquele determinado para a multa moratória, onde predomina o intuito indenizatório pelo recebimento a destempo. No caso foi aplicada a multa de ofício, que tem caráter punitivo e associada aos ilícitos tributários previstos nas normas.



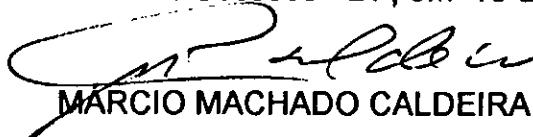
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15
Acórdão nº. : 103-20.362

Quanto aos juros de mora, de conformidade com as disposições do art. 13 da Lei nº 9.065/95, para os fatos geradores ocorridos em 1995, aplica-se a taxa SELIC a partir do mês de abril deste mesmo ano e não a partir de 1996 como requer a recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência do ano calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002294/99-15
Acórdão nº. : 103-20.362

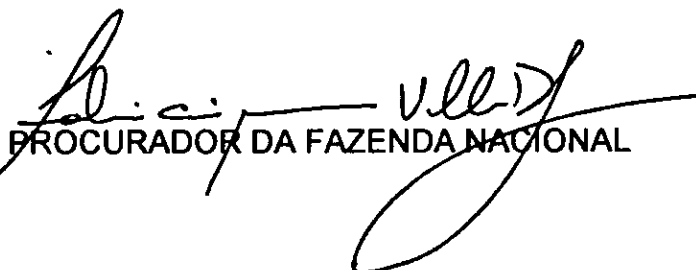
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 18 AGO 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 04.09.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL